



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.832; e suprimam-se os incisos I a III do *caput* do art. 1.832, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge ou ao convivente quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se no caso de concorrência do cônjuge e do convivente com descendentes, que àqueles seja assegurado o mesmo quinhão destinado aos descendentes com quem concorrer, independentemente de tratar-se de filiação comum ou exclusiva do *de cuius*. Princípio de isonomia entre os herdeiros concorrentes.

A discussão quanto ao que pode ser antecipado, inclusive em relação a eventual bem particular é fonte potencial de conflitos. O texto não é claro quanto a quem faz jus aos benefícios dos incisos I, II e III: se o herdeiro que habitava na mesma residência do falecido ou se a todo e qualquer herdeiro. Possuindo o herdeiro bens suficientes à sua manutenção não se justifica a antecipação do quinhão hereditário ou o reconhecimento do direito real de habitação.



Se não houver comprometimento da sobrevivência do herdeiro, qual a necessidade da antecipação pretendida?

Não acolhimento da proposta nos termos em que apresentada, pois as medidas previstas nos incisos I a III podem ser causa de conflitos entre os herdeiros, considerando o disposto no art. 1.831.

O inciso III cria outro direito real de habitação.

Impõe-se, portanto, a supressão da proposta realizada no presente artigo pelo PL 04/2025, com sua substituição pelo texto proposto.

Sala das sessões, 2 de março de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

